

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXIX

DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 1923

N. 199

SENADO FEDERAL

Commissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Abre-se a sessão com a presença dos Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Manoel Borba, Jeronymo Monteiro e Affonso Camargo, deixando de comparecer os Srs. Eusebio de Andrade e Marellio de Lacerda.

Lida e approvada, sem observações, a acta dos trabalhos anteriores, o Sr. Presidente procede á leitura do seu relatório, que vai publicado ao pé da presente acta, acompanhado de uma exposição estatística apresentada pelo Secretario da Commissão sobre o seu movimento durante a sessão legislativa expirante.

Em seguida, tem a palavra o Sr. Cunha Machado, que propõe seja lançado na acta um voto de louvor aos Srs. Presidente e Vice-Presidente, pelo criterio elevado com que dirigiram os trabalhos, voto esse extensivo ao Secretario, pelo correcto desempenho que tem dado ás suas funções.

Approvada unanimemente essa proposta, o Sr. Presidente agradece essa demonstração de apreço dos seus collegas, apresentando-lhes cumprimentos e fazendo votos cordiaes pela felicidade de cada um.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

RELATORIO DO SR. PRESIDENTE DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Cabe-me o dever, antes de declarar encerrados os trabalhos da Commissão de Justiça e Legislação no corrente anno, de congratular-me com os seus illustres membros pelo esforço que todos fizeram para bem cumprirem o seu dever.

Ao estudo da Commissão foram submettidos assumptos de alta importancia e os pareceres elaborados ficam nos *Anaes* como attestados valiosos de trabalhos sérios e conscienciosos, prestados em beneficio da causa publica.

Durante a sessão legislativa de 1923, a Commissão effectuou 39 reuniões — 21 ordinarias, 14 extraordinarias e quatro conjuntas, sendo duas com a Commissão de Constituição para o estudo do projecto da Camara relativo á intervenção no Estado do Rio de Janeiro e duas com a Commissão Especial de Legislação Eleitoral para o estudo da proposição da mesma Camara modificando o additamento á lei eleitoral.

Foram remettidos á Commissão e distribuidos entre os seus membros 100 papeis, que provocaram 86 pareceres, seis

requerimentos de audiencia e seis votos escriptos, em separado.

Por falta de tempo e affluencia de serviços, a Commissão não pôde concluir o estudo de alguns assumptos. Tudo consta do relatório que me foi apresentado pelo digno Secretario da Commissão e que vai transcripto abaixo.

Logo que, na sessão legislativa deste anno, a Commissão iniciou os seus trabalhos, lembrei a conveniencia de serem adoptadas umas tantas medidas destinadas a estabelecer uma boa ordem nesses trabalhos.

O Regimento do Senado é deficientissimo em relação ás Comissões Permanentes, e eu justifiquei cada uma das medidas que em minha opinião deviam ser adoptadas.

Parecendo á Commissão que taes medidas deviam ser autorizadas pelo Senado e constar de disposições do seu Regimento, fiz uma indicação nesse sentido que, assignada pela Commissão, foi remettida á Mesa do Senado.

A digna Commissão de Policia, a quem foi remettida a indicação, ainda não emittiu sobre ella o seu parecer, até hoje. Apesar disso, e de accordo com a Commissão, puz em execução algumas dessas medidas, por entender que eram indispensaveis á boa ordem dos nossos trabalhos.

Basta referir que esta Commissão nunca teve um livro de actas, como nunca teve um livro para registro dos projectos e mais papeis que lhe são remettidos para estudos. Consequencia: projectos importantes, uns vindos da Camara dos Deputados e outros do Senado, tem desaparecido.

Taes factos já não poderão reproduzir-se graças a medidas adoptadas, e devo louvar o digno Secretario desta Commissão, o Sr. Franklin Palmeira, pelo talento, zelo e dedicacão com que tem cumprido os deveres inherentes ao seu cargo.

Tendo tido necessidade de ausentar-me desta Capital durante alguns mezes, por motivo de saude, foi esta Commissão presidida, durante esse periodo pelo seu Vice-Presidente, o illustre Sr. Senador Eusebio de Andrade.

Eis as informações que me cabia prestar.

Exmo. Sr. Presidente da Commissão de Justiça e Legislação do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em obediencia ao que me foi determinado, a seguinte exposição estatística do movimento da Commissão de Justiça e Legislação do Senado Federal durante a sessão legislativa de 1923:

Durante a sessão legislativa de 1923, a Commissão de Justiça e Legislação do Senado funcionou em 39 reuniões, a presente inclusive, sendo 21 ordinarias, 14 extraordinarias e quatro conjuntas; destas ultimas, duas foram com a Commissão de Constituição, para estudar o projecto relativo á intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, e duas com a Commissão Especial de Legislação Eleitoral, para tratar da proposição modificando a lei eleitoral vigente.

Deram entrada e foram distribuidos os seguintes papeis:

Projectos	29
Proposições	45

Requerimentos	11
Vétos presidenciaes	3
Parecer	1
Representações	5
Offícios	5
Memorial	1
Total	100

Apresentaram os relatores 86 pareceres, seis requerimentos de audiência e seis votos em separado, a saber:

Pareceres

Adolpho Gordo	2
Eusebio de Andrade	12
Cunha Machado	12
Marcilio de Lacerda	13
Affonso Camargo	17
Manoel Borba	14
Jeronymo Monteiro	16
Total	86

Requerimentos de audiência

Cunha Machado	3
Affonso Camargo	3
Total	6

Votos em separado

Cunha Machado	2
Adolpho Gordo	1
Jeronymo Monteiro	3
Total	6

Das 100 materias distribuidas, excluindo-se as de simples elucidação (offícios, representações, memoriaes), ficam 89, das quaes foram despachadas pela Comissão 75, sendo 24 projectos, 41 proposições, nove requerimentos e um veto presidencial, conforme a relação abaixo:

Projectos Proposições Requerimentos Vétos presidenciaes

42 de 1919	2 de 1923	34 de 1922	1 — Opposto á resolução: — mandando contar tempo ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel.
82 de 1919	19 de 1923	4 de 1921	
1 de 1923	9 de 1923	7 de 1923	
11 de 1922	10 de 1923	11 de 1923	
88 de 1922	131 de 1922	21 de 1923	
90 de 1922	188 de 1920	42 de 1920	
69 de 1922	18 de 1923	40 de 1923	
33 de 1921	19 de 1923	43 de 1923	
73 de 1922	20 de 1923	46 de 1923	
71 de 1922	182 de 1922		
72 de 1922	166 de 1922		
6 de 1923	22 de 1923		

Projectos Proposições Requerimentos Vétos presidenciaes

22 de 1923	33 de 1923	—	—
26 de 1923	32 de 1923	—	—
28 de 1923	31 de 1923	—	—
23 de 1923	36 de 1923	—	—
20 de 1923	43 de 1923	—	—
48 de 1923	41 de 1923	—	—
37 de 1923	42 de 1923	—	—
10 de 1923	46 de 1923	—	—
49 de 1923	47 de 1923	—	—
37 de 1923	48 de 1923	—	—
59 de 1923	49 de 1923	—	—
122 de 1923	130 de 1923	—	—
—	54 de 1923	—	—
—	133 de 1923	—	—
—	75 de 1923	—	—

92 de 1923	—	—
50 de 1923	—	—
64 de 1923	—	—
69 de 1923	—	—
70 de 1923	—	—
79 de 1923	—	—
84 de 1923	—	—
85 de 1923	—	—
78 de 1923	—	—
97 de 1923	—	—
105 de 1923	—	—
129 de 1923	—	—
158 de 1920	—	—
158 de 1923	—	—
56 de 1923	—	—

As 11 materias que continuam em estudo são:

Projectos

73 de 1920	Relator, Sr. Manoel Borba.
11 de 1923	Relator, Sr. Eusebio de Andrade.
4 de 1923	Relator, Sr. Cunha Machado. (Pedida a audiência da Comissão de Finanças).
402 de 1920	Relator, Sr. Jeronymo Monteiro.
123 de 1923	Relator, Sr. Affonso Camargo. (Adiada a discussão do parecer).

Proposições

37 de 1921	Relator, Sr. Marcilio de Lacerda.
134 de 1923	Relator, Sr. Marcilio de Lacerda. (Com vista ao Sr. Eusebio de Andrade).
242 de 1923	Relator, Sr. Eusebio de Andrade. (Adiada a discussão do parecer).
93 de 1923	Relator, Sr. Affonso Camargo.

Requerimentos

19 de 1923	Relator, Sr. Jeronymo Monteiro.
5 de 1923	Relator, Sr. Adolpho Gordo. (Com vista ao Sr. Jeronymo Monteiro).

Parecer

288 de 1923	Relator, Sr. Manoel Borba.
-------------	----------------------------

Vétos presidenciaes

2.—Oppostos ás resoluções:

- estabelecendo as condições a que se devem submeter os estrangeiros residentes no Brasil, para o fim de obterem naturalização. — Devolvido sem parecer pelo Sr. Cunha Machado.
- mandando contar tempo ao bacharel Antonio Pereira Martins Junior. — Devolvido sem parecer pelos Srs. Manoel Borba e Cunha Machado.

Secretaria do Senado Federal 26 de dezembro de 1923. — Franklin Palmeira, Secretário da Comissão de Justiça e Legislação.

165ª SESSÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

(Extraordinaria)

Às 11 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Olegário Pinó, Pires Rebello, Lopes Gonçalves, Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Cunha Machado, José Euzébio, Costa Rodrigues, João Thomé, José Accioly, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Manoel Borba, Rosa e Silva, Eusebio de Andrade, Pereira Lobo, Pedro Lago, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Francisco Salles, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu (38).

O Sr. Presidente — Presentes 38 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de mil setecentos e sessenta e um contos cento e oitenta e tres mil oitocentos e cincoenta e um réis, 1.761:483\$851, para liquidação das dividas contrahidas pelo Fluminense Football Club, nos termos do ajuste celebrado em 24 de maio de 1922, para a realização dos jogos e festejos athleticos e desportivos do programma official das festas commemorativas do Centenario da Independencia do Brasil, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, de dezembro de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ascendino Carneiro da Cunha*, 1º Secretario interino. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario interino. — A Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario dá conta dos seguintes

PARECERES

N. 464 — 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 89, de 1923, que regula a importação de adubos chimicos

Ao art. 1º — Acrescente-se depois das palavras adubos em applicação na agricultura — ou fertilizantes da terra. E no final — calculando o valor pela factura consular.

Ao art. 2º — Onde se diz — no momento actual a nomenclatura dos adubos applicaveis na agricultura — diga-se — no momento actual a nomenclatura dos adubos ou fertilizantes da terra.

Ao art. 10 — Acrescente-se o seguinte: "e nos termos do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911".

Sala da Commissão de Redacção, 29 de dezembro de 1923. — *José Eusebio*, Presidente. — *Alvaro de Carvalho*, Relator. — *Manoel Borba*.

N. 465 — 1923

Redacção final do projecto do Senado n. 43, de 1923, que modifica diversas clausulas do contracto assignado pelo Governo do Paraná para a construcção do porto de Paranaguá.

Art. 1º. As clausulas II, VI, XXI, XXII, XXIII e XXVII do contracto firmado com o Estado do Paraná, para construcção das obras do Porto de Paranaguá, serão substituidas pelas seguintes:

Clausula II — As obras de melhoramentos, que fazem objecto da presente concessão são as seguintes:

1º, dragagem para a abertura de um canal na bacia do norte, com uma profundidade minima de oito metros abaixo do nivel das marés minimas;

2º, balisamento do canal de accesso ao porto, por meio de boias iluminadas;

3º, dragagem de um ancoradouro em frente ao caés de atracação, com uma profundidade minima de oito (8) metros abaixo do nivel das marés minimas;

4º, construcção de uma muralha de caés accostavel com 550 (quinhentos e cincoenta) metros de extensão minima para o calado de 8 (oito) metros em maré minima;

5º, construcção de dois (2) muros de arrimo, um a leste e outro a oeste do caés accostavel;

6º, construcção de um caés de saneamento, constituindo prolongamento do caés de atracação para leste e terminando no rio Itiberé;

7º, execução do aterro a praz das muralhas do caés, utilizando sempre que for possivel, as areias ou materiaes dragados no ancoradouro em frente ao caés;

8º, canalização dos correjos na parte aterrada;

9º, construcção de armazens com o necessario aparelhamento para mercadorias e materiaes inflammaveis, edificio da administração, officina, casas de guarda e deposito de carvão;

10, calçamento da zona do caés de atracação;

11, esgotamento das aguas pluvias;

12, assentamento de linhas ferreas para o serviço do caés e armazens e fornecimento de material rodante necessario;

13, fornecimento e assentamento de guindastes;

14, instalação electrica para luz e força no recinto da zona de caés;

15, abastecimento de agua potavel aos armazens e edificios;

16, fechamento da zona alfandegada do caés com gradil de ferro e respectivos portões;

17, execução de obras de qualquer natureza e que se relacionem com o estabelecimento e exploração do porto de Paranaguá.

Os projectos das obras, acima mencionados, são os já approvados pelo decreto n. 15.707, de outubro de 1922, podendo, entretanto, serem os mesmos modificados, de accordo com a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, desde que as condições naturaes do local e os interesses do Estado, indiquem as vantagens dessa modificação.

Clausula VI — As obras de construcção serão iniciadas até dois annos depois da approvação pelo Tribunal de Contas, deste novo contracto, devendo ser realizadas de preferencia as obras que permittam immediata exploração commercial do porto, a qual deverá ser inaugurada effectiva e efficientemente dentro do prazo de tres (3) annos depois de iniciado o serviço de construcção, de modo a permittir a realização integral do projecto como foi descripto na clausula II, com o proprio rendimento do porto.

Clausula XXI — Fica reduzida de 60 para 50 % da renda bruta, a parte considerada renda liquida.

Clausula XXII — As taxas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas a redução quando os lucros liquidos excederem de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, e de accordo com o estabelecido na clausula seguinte.

Clausula XXIII — O producto do imposto de 2 %, ouro, arrecadado pela Alfandega de Paranaguá, será considerado renda ordinaria do porto.

Quando todas as obras projectadas e mencionadas na clausula III estiverem concluidas e a renda liquida do porto attingir a mais de 12 % do capital realmente empregado nessas obras, o excesso será empregado em completar a renda de 12 % sobre o capital respectivo em todos os annos anteriores em que essa renda não attingir a essa taxa, a partir do inicio da exploração do porto.

Após a realização dessa disposição, será restituída ao Governo Federal a parte da renda liquida que exceder da somma correspondente a 12 % do capital empregado nas obras, até que tenha revertido para o mesmo Governo a totalidade do producto do imposto de 2 %, ouro.

Só então proceder-se-ha a applicação do dispositivo da clausula anterior.

Clausula XXVII — O Governo Federal só poderá resgatar as obras trinta annos após o inicio da exploração do porto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a aplices da divida publica, produza uma renda equivalente a 10 % do capital effectivamente empregado nas obras, com o desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada, contanto que essa importancia não ultrapasse a metade do dito capital, de modo que, resgatadas as obras, o Estado receba pelo menos metade do capital dispendido a titulo de lucros cessantes.

Art. 2º. No mesmo sentido serão substituidas as clausulas VIII, XVII, XVIII e XXXI do contracto firmado com o Estado de Santa Catharina para construcção e exploração do porto de S. Francisco pelos textos, respectivamente, das novas clausulas VI, XXII, XXIII e XXVII propostas para o contracto do porto de Paranaguá no art. 1º da presente lei.

Paragrapho unico. Ao referido contracto firmado com o Estado de Santa Catharina, acrescentar-se-ha com o numero que convier a seguinte clausula: O Estado concessionario terá o direito de fazer construir na zona do porto armazens frigorificos gosando dos favores concedidos em lei".

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 29 de dezembro de 1923. — *José Eusebio*, Presidente. — *Alvaro de Carvalho*, Relator. — *Manoel Borba*.

N. 466 — 1923

Redacção final da proposição da Camara dos Deputados numero 188, de 1920, emendada pelo Senado, que dispõe sobre o registro publico instituido pelo Código Civil para a segurança e validade dos actos juridicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os registros publicos instituidos pelo Código Civil para a autenticidade, segurança e validade dos actos juridicos ou tão somente para os seus effectos com relação á terceiros, comprehendem;

- I, o registro civil das pessoas naturais;
- II, o registro civil das pessoas jurídicas;
- III, o registro de títulos e documentos;
- IV, o registro de imóveis;
- V, o registro da propriedade litteraria, scientifica e artistica.

Art. 2.º No registro civil das pessoas naturaes far-se-ha

a) a inscripção:

- I, dos nascimentos, casamentos e obitos (Codigo Civil, art. 12, n. 1);
- II, da emancipação por outorga do pae, ou mãe ou por sentença do juiz (Codigo Civil, art. 12, n. 2);
- III, da interdicção dos loucos, surdos-mudos e dos prodigos (Codigo Civil, art. 12, n. 3);
- IV, da sentença declaratoria da ausencia (Codigo Civil, art. 12, n. 4);

b) a averbação:

- I, das sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II, das sentenças que julgarem illegítimos os filhos concebidos na constancia do casamento (Codigo Civil, art. 344), e das que provarem a filiação legitima (art. 350);
- III, dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente (Codigo Civil, artigo 353);
- IV, dos actos judiciais ou extra-judiciaes de reconhecimento de filhos illegítimos (Codigo Civil, arts. 355 e 363);
- V, das escripturas de adopção e dos actos que a dissolvem (arts. 373 e 375).

Art. 3.º No registro civil das pessoas juridicas far-se-ha a inscripção:

- I, dos contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, das associações de utilidade publica, e das fundações (Codigo Civil, art. 16, n. 1 e § 1.º, e arts. 18 e 19);

II, das sociedades civis que revestirem as fórmas estabelecidas nas leis commerciaes (Codigo Civil, arts. 16, ns. 2, e 1.364);

Art. 4.º No registro de títulos e documentos, far-se-ha:

a) a transcripção:

- I, dos instrumentos particulares para prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como da cessação de creditos e de outros direitos por elles creados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação (Codigo Civil, arts. 135, 1.067, 1.078 e 987);

II, do penhor commum sobre coisas moveis, feito por instrumento particular (Codigo Civil, art. 771);

III, da caução de títulos de credito pessoal, e da divida publica federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contracto, por instrumento particular, de penhor de animaes, não comprehendido nas disposições do art. 181, n. 5, do Codigo Civil;

V, do contracto, por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria (Codigo Civil, arts. 1.414 e 1.423);

VI, facultativa de documentos para a conservação dos mesmos;

b) averbação de prorrogação do contracto particular de penhor de animaes (Codigo Civil, art. 788).

Paragrapho unico. O registro que não for attribuido expressamente a outro officio, pertencerá a este.

Art. 5.º No registro de imóveis, far-se-ha:

a) a inscripção:

- I, do instrumento publico da instituição do bem de familia (Codigo Civil, art. 73);
- II, do instrumento publico das convenções ante-nupcias (Codigo Civil, art. 261);
- III, do descobrimento de minas (decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, art. 12 e paragrapho unico);
- IV, da hypotheca maritima (Codigo Civil, art. 810, numero VII);
- V, das hypothecas legaes ou convencionaes (Codigo Civil arts. 831 e 852);
- VI, dos emprestimos por obrigações ao portador (lei numero 177 A, de 1893);
- VII, das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
- VIII, da citações de accões reaes ou pessoas, reipersecutorias, relativas a imóveis;

b) a transcripção:

I, da sentença de desquite e de nullidade ou annullação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem

imoveis, ou direitos reaes sujeitos á transcripção (Codigo Civil (art. 267, ns. 2 e 3);

II, do contracto de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da coisa locada (Codigo Civil, art. 1.197);

III, dos títulos translativos da propriedade immovel, entre-vivos, para sua aquisição e extincção (Codigo Civil, arts. 530, n. I, e 589, § 1.º);

IV, dos julgados nas accões divisorias, pelos quaes se põem termo á indivisão (Codigo Civil, art. 532, n. 1);

V, das sentenças que nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança (Codigo Civil, arts. 532, n. 2);

VI, de arrematação e adjudicação em hasta publica (Codigo Civil, art. 532, n. 3);

VII, da sentença declaratoria da posse do immovel por 30 annos, sem interrupção, nem opposição para servir de título ao adquirente por usocapião (Codigo Civil, art. 550);

VIII, da sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma servidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 551 do Codigo Civil, para servir de título acquisitivo (Codigo Civil, art. 698);

IX, para a perda do dominio da propriedade immovel, dos títulos transmissivos, ou dos actos renunciativos (Codigo Civil, art. 589, ns. 1 e 2, § 1.º);

X, dos títulos ou a inscripção dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre imóveis, quer para a aquisição do dominio (Codigo Civil, arts. 533 e 676), quer para a validade contra terceiros (Codigo Civil, arts. 789, 796, paragrapho unico, 848 e 850);

XI, dos títulos das servidões não apparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcripção, do cancelamento dessas servidões (Codigo Civil, arts. 697 e 708);

XII, do usufructo e do uso sobre imóveis, e da habitação, quando não resultem do direito de familia (Codigo Civil, arts. 715, 745 e 748);

XIII, das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis por disposição de ultima vontade (Codigo Civil, art. 753); do contracto de penhor agricola.

c) a averbação:

I, na inscripção da sentença de separação do dote (Codigo Civil, art. 309, paragrapho unico);

II, do julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal (Codigo Civil, art. 323);

III, da clausula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

IV, por cancelamento da extincção dos direitos reaes.

Art. 6.º Os registros enumerados no art. 4.º desta lei ficarão a cargo de officios privativos e vitalicios, providos no Districto Federal, pelo Presidente da República, mediante concurso, e nos Estados, na fórma estabelecida pelas respectivas leis de organização judicial, e serão feitos:

§ 1.º O de numero I, nos officios privativos ou nos cartorios do registro de nascimentos, casamentos e obitos.

§ 2.º Os de numeros II e III, nos officios privativos ou nos cartorios do registro especial de títulos e documentos, creado pela lei n.º 973, de 2 de janeiro de 1909, e, na falta, nos cartorios e officios privativos do registro geral, creado pelo decreto n.º 169 A, de 1890.

§ 3.º O de numero IV, nos officios privativos, ou nos cartorios do registro geral.

§ 4.º O de numero V, na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica, ou na Escola Nacional de Bellas Artes, do Districto Federal, conforme a natureza da produção, e sendo esta de caracter mixto, no estabelecimento que for mais compativel com a natureza predominante da mesma produção.

Art. 7.º Serão averbadas na Caixa de Amortização e nas repartições estaduais e municipaes competentes, as caucões de títulos nominativos da divida publica (Codigo, arts. 789 e 797), e nas sedes das sociedades emissoras as de accões nominativas de sociedades anonymas (decreto 434, de 1891, arts. 23 e 37 e Cod. Civ., 797).

Art. 8.º O registro em regra será feito por extracto e voluntariamente *verbo ad verbum*, quando os interessados o requeram.

Art. 9.º As despesas com o registro incumbem ao interessado que requerer.

Art. 10.º Os serventuários ou officiaes encarregados dos registros estabelecidos nesta lei, ficam responsaveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legaes.

Art. 11.º Eica o Presidente da Republica autorizado:

a) a consolidar todas as disposições relativas á organização destes registros, conforme a legislação vigente, e no regulamento que expedir estabelecerá a ordem, modo do processo estabelecido na legislação federal com as modificações feitas pelo Codigo Civil, e modelo para escripturação dos respectivos livros;

Numero	Natureza da despesa	Legislação	Consolidada Papel	Variavel Papel	Total		Orçada para 1924	Votada para 1923
					Consolidada Papel	Variavel Papel		
52	1 cozinheiro, gratificação.....	Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.....	3:600\$000	-	36:240\$000	-	-	-
53	1 carpinteiro, gratificação.....	idem, idem, idem.....	3:600\$000	-	-	-	-	-
54	1 auxiliar de limpeza, grat.....	idem, idem, idem.....	3:600\$000	-	-	-	-	-
55	1 vigia, gratificação.....	idem, idem, idem.....	3:000\$000	-	-	-	-	-
56	1 dispenseiro, gratificação.....	idem, idem, idem.....	3:000\$000	-	-	-	-	-
INSTITUTO FILIAL EM BELO HORIZONTE (Ezequiel Dias)								
57	1 chefe de serviço com 9:600\$ de ord. e 4:800\$ de grat.....	idem.....	14:400\$000	-	-	-	-	-
58	2 auxiliares medicos a 6:000\$ de ord. e 3:000\$ de grat.....	Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.....	18:000\$000	-	-	-	-	-
59	1 zelador preparador com 5:200\$ de ord. e 2:600\$ de grat.....	idem, idem, idem.....	7:800\$000	-	-	-	-	-
60	3 serventes a 3:000\$ de grat.....	idem, idem, idem.....	9:000\$000	-	49:560\$000	-	-	-
INSTITUTO FILIAL NO ESTADO DO MARANHÃO								
61	1 chefe de serviço com 9:600\$ de ord. e 4:800\$ de grat.....	idem.....	14:400\$000	-	-	-	-	-
62	1 auxiliar medico com 3:400\$ de ord. e 3:200\$ de grat.....	Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.....	9:600\$000	-	-	-	-	-
63	1 almoxarife-escripturario com 5:200\$ de ord. e 2:000\$ de grat.....	idem, idem, idem.....	7:200\$000	-	-	-	-	-
64	4 serventes a 3:000\$ de grat.....	idem, idem, idem.....	12:240\$000	-	44:040\$000	-	-	-
AJUDA DE CUSTO								
65	Ajuda de custo, gratificações por comissões e serviços extraordinarios.....	idem.....	-	-	14:000\$000	-	-	-
PESSOAL JORNALLEIRO								
66	Pessoal fornecedor empregado no serviço de conservação dos edificios e estradas, sendo um peireiro, um ajudante e seis trabalhadores.....	idem.....	-	-	12:240\$000	-	-	-
MATERIAL								
INSTITUTO OSWALDO CRUZ								
I - P rmanente								
67	Livros, jornaes e revistas scientificas.....	idem.....	-	20:000\$000	-	-	-	-
68	Publicações das Memorias do Instituto, inclusive impressão de estampas.....	idem.....	-	30:000\$000	-	-	-	-
69	Acquisição de material para Laboratorio de chimica ap, licada.....	idem.....	-	50:000\$000	-	-	-	-

Numero	Natureza da despesa	Legislação	Consolidada Papel	Variavel Papel	Total		Orçada para 1924	Votada para 1923
					Consolidada Papel	Variavel Papel		
94	INSTITUTO FILIAL EM BELLO HORIZONTE							
	I—De consumo							
95	Objectos de expediente.....	—	—	400.000				
96	Productos chimicos e drogas.....	—	—	1:200.000				
	Vidraría.....	—	—	600.000				
	II—Despezas diversas							
97	Eventuaes.....	—	—	2:000.000		4:200.000		
	INSTITUTO FILIAL NO MARANHÃO							
	I—De consumo							
98	Objectos de expediente.....	—	—	400.000				
99	Productos chimicos e drogas.....	—	—	1:200.000				
100	Vidraría.....	—	—	600.000				
	II—Despezas diversas							
101	Eventuaes.....	—	—	2:000.000		4:200.000		
	Laboratorio de Vaccinas e Soros do Estado do Rio Grande do Sul, para construcções, reconstrucções, e installações.....	Decs. ns. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, art. 7 e 4.834 de 8 de dezembro de 1921...	130:000.000			919:600.000	1.707:460.000	1.581:960.000
	Gratificação do art. 151 da lei n. 4.632 de 5 de janeiro de 1922 e § 1º d) art 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....					787:860.000		
								191:160.000
							1.707:460.000	1.773:120.000

RESUMO	
Orçada para 1924	Votada para 1923
919:600.000	663:960.000
787:860.000	918:000.000
24:840.000	191:160.000
—	—
1.732:300.000	1.773:120.000
40:820.000	—
1.773:120.000	1.773:120.000

Nota — Com a aprovação da presente tabella, fará o Estado uma economia real na importancia de quarenta contos oitocentos e vinte mil réis (40:820.000).

N. 28

Verba 23ª — Rubrica Universidade do Rio de Janeiro — N. III:

Augmente-se de 50:000\$ a subvenção destinada á continuação da manutenção do Instituto Francó-Brasileiro de Alta Cultura Scientifica e Litteraria, de accôrdo com os artigos 1º e 3º do decreto n. 4.634, de 8 de janeiro de 1923.

N. 29

Emenda á verba n. 15, sobre a proposta do Governo:

N. 145. Augmente-se de	3:000\$000
N. 121. Augmente-se de	20:000\$000
N. 125. Supprima-se a palavra "Deposito" e augmente-se o credito de.....	10:000\$000
N. 120. Acrescente-se as palavras: "para á Inspectoria de Vehiculos:	
N. 131. Augmente-se de	12:000\$000
N. 137. Augmente-se de	7:000\$000
N. 138. Augmente-se de	20:000\$000
N. 143. Augmente-se de	6:000\$000
N. 144. Augmente-se de	6:000\$000

N. 30

N. 139. Augmente-se de	94:000\$000
Ns. 145 e 145 B-C e D. Ficam restabelecidos os creditos da proposta do Go- verno;	
Acrescente-se a seguinte consignação, que terá o n. 130-A, "Combustivel para material de transportes da Guar- da Civil	5:000\$000

N. 31

Verba 37ª — Subvenções no Districto Federal:

Asylo Bom Pastor, com a obrigação de receber, de ordem do Juizo de Menores, o numero de menores que o Governo fixar — 20:000\$000.

N. 32

Subvenções — Acrescente-se na sub-consignação:

"Para publicação da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro* e dos volumes da *Introdução Geral do Dicionario Historico, Geographico do Brasil*, que continuação a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da letra A clausula 3ª do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade do decreto legislativo numero 4.492, de 18 de janeiro de 1922 — 50:000\$000.

N. 33

Na emenda da Camara dos Deputados, onde se diz reduzida de 81:193\$832, diga-se reduzida de 53:692\$832.

No n. 7, diga-se "220 anspeçadas, musicos, soldados, corneiros e tambores a 540\$000".

Essa emenda é apenas de rectificação á redacção final da Camara.

N. 34

Expediente do Juizo de Menores..... 5:000\$000

Abrigo de Menores:

Alimentação, inclusive a do pessoal.....	100:000\$000
Roupa, calçado, concertos, lavagem e engomagem	26:000\$000
Medicamentos, drogas, instrumentos dentarios e dietas	10:000\$000
Gabinete de Identificação	10:000\$000
Objectos de expediente e de ensino, livros e jornaes	5:000\$000
Iluminação, accessorios, aquecimento e energia electrica	8:000\$000

Acquisição de moveis e utensilios, diversos concertos e reparos no edificio.....	10:000\$000
Material e combustivel para cozinha e rouparia	9:000\$000
Impressões, publicações, despezas miudas e eventuaes	5:000\$000
Taxa de esgoto do edificio.....	136\$118
Consumo de agua	612\$000
	<hr/>
	183:748\$000

Escola de Reforma para o sexo masculino (annexa á Escola Quinze de Novembro):

Alimentação, inclusive a do pessoal e dietas..	36:000\$000
Roupa, calçado, medicamento e combustivel..	30:000\$000
Objectos de expediente e de desenho, livros e jornaes	2:000\$0000
Iluminação e força motriz.....	7:000\$000
Acquisição de moveis e utensilios.....	10:000\$000
Ferramentas, sua conservação, materia prima para officinas e machinas, sementes	15:000\$000
Camas, colchões, travesseiros, e outras despezas (vide)	10:000\$000
Forragem, ferragem, arreamento, tratamento de animaes, aquisição e conservação de vehiculos etc.	5:000\$000

Total 115:000\$000

Total 303:748\$000

N. 35

A verba "Corpo de Bombeiros":

Da rubrica de 30:000\$ "para aquisição de installação de caixas avisadoras de incendios", inclusive postes, fios, isoladores e demais accessorios, destaca-se a de 4:000\$ para pagamentos de assignaturas de telephones, inclusive mudançã dos aparelhos:

N. 36

Destaque-se da verba 20 — Assistencia a Alienados, Material, Colonia de Alienados, II, de Consumo, da sub-consignação 322, fazendas, calçado, chapéos, aviamentos, lavagem e engomado de roupas a quantia de 20:000\$ e da sub-consignação 325, Combustivel a de 10:000\$, 30:000\$; com a redução de 9:000\$000.

Para os seguintes fins...

Augmente-se de 6:000\$ no Material, n. IV, Colonia de Alienados, n. II, de consumo, sub-consignação n. 349, medicamentos, drogas, vasilhame e aparelhos, que em vez de 24:000\$ passará a 30:000\$ — 6:000\$000.

N. 37

Verba 37 — Subvenções:

Distribua-se, retirando-se do Districto Federal e incluindo-se nos respectivos Estados de Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul, o credito de 857:025\$, constante da proposição, sendo:

Santa Catharina, 342:000\$ para subvenção, 9:600\$ para gratificação ao inspector fiscal, 3:900\$ para as diarias de inspecção de 190 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente.

Paraná 216:000\$ para subvenção, 9:600\$ para gratificação do inspector fiscal, 2:460\$ para as diarias de inspecção de 120 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente.

Rio Grande do Sul 259:000\$ para subvenção, 9:600\$ para gratificação do inspector fiscal, 2:865\$ para as diarias de inspecção de 140 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente.

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ORDEN DE PROGRESSO

ANNO LXII — 35° DA REPUBLICA — N. 302

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 30 DE DEZEMBRO DE 1923

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.753, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, dos creditos supplementares de 399:943\$350 á verba 2ª "Officiaes e sub-officiaes", consignação "Diversas quotas" e sub-consignação III, para pagamento das diarias ao pessoal da Aviação, etc., e 50:000\$ á verba 13ª "Despezas extraordinarias", II consignação, "Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc."

Decreto n. 4.780, que estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.248, que concede á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, proprietaria das jazidas carboníferas de Graciama, municipio de Araranguá, Estado de Santa Catharina, os favores constantes do decreto numero 12.943, de 30 de março de 1918.

Decreto n. 16.268, que autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco os favores constantes do decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, para melhorar o aparelhamento mecanico de transporte e extração, e sua usina de beneficiamento de carvão.

Decreto n. 16.280, que approva o orçamento, na importância de 12.713:146\$300, para a substituição de trilhos em diversos trechos da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 16.290, que abre pelo Ministerio da Marinha os creditos supplementares de 399:943\$350 á verba 2ª "Officiaes e Sub-officiaes", consignação — diversas quotas e sub-consignação III, para pagamento das diarias ao pessoal da aviação, etc., e 50:000\$000 á verba 13ª — "Despezas extraordinarias", II, consignação — Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.

Mensagens.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decreto de 19 do mez corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes do Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e das Inspectorias Federal das Estradas e de Portos, Rios e Canaes.

Diario dos tribunaes — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anónimas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.753 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, dos creditos supplementares de 399:943\$350, á verba 2ª "Officiaes e Sub-Officiaes", consignação — Diversas quotas — e sub-consignação III. Para pagamento das diarias ao pessoal da Aviação, etc., e 50:000\$ á verba 13ª "Despezas extraordinarias", II consignação — Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, creditos supplementares no valor de trescentos e noventa e nove contos novecentos e quarenta e tres mil trescentos e cincoenta réis (399:943\$350), á verba 2ª "Officiaes e Sub-officiaes", consignação "Diversas quotas", e sub-consignação III, "Para pagamento das diarias ao pessoal da aviação, etc. e de cincoenta contos de réis (50:000\$) á verba 13ª "Despezas extraordinarias", II consignação: "Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc., tudo do orçamento vigente em 1923.

Art. 2.º Fica tambem o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de credito que forem necessarias para prover aos pagamentos previstos pelo art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102ª da Independencia e 35ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Alexandrina Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.780 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O funcionario publico que se apropriar, subtrahir, distrahir, ou consentir que outrem subtraia ou distraia dinheiros, documentos, titulos de credito, effectos, generos e quaesquer outros bens moveis publicos ou particulares, dos quaes tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou administração em razão de seu cargo, seja este remunerado ou gratuito, permanente ou temporario, será punido:

a) si o prejuizo for inferior a 10:000\$ com dous a seis annos de prisão cellular, perda do emprego, com inhabilitação para exercer qualquer função publica por oito a dezesseis annos e multa de 10 % sobre o damno;

b) si o prejuizo for igual ou superior a 10:000\$, com quatro a doze annos de prisão cellular, perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 12 a 20 annos e multa de 15 % sobre o damno.

Paragrapho unico. Quando o prejuizo causado versar sobre objecto de valor não conhecido ou instavel o juiz for-

mador da culpa mandará proceder á avaliação, de conformidade com o disposto no art. 405 do Código Penal.

Art. 2.º Quando os factos criminosos, previstos no art. 1.º desta lei, forem commettidos por funcionario publico que não tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou administração da coisa subtrahida ou distrahida, mas pertença á repartição em que ella se achava, ou disponha, em razão do seu cargo, de facilidade de ingresso na mesma repartição:

Penas — As do art. 1.º, reduzido de uma sexta parte o tempo de prisão.

Art. 3.º Nas penas do art. 1.º incorrerá ainda o funcionario publico que, no seu interesse ou no de outrem, concorrer com acto do officio ou emprego, ou usar de sua qualidade, induzindo outrem a concorrer com esse acto, para que sejam distrahidos ou subtrahidos documentos, effectos, valores e quaesquer outros bens moveis pertencentes á União, aos Estados, ás Municipalidades e Prefeituras, ou por que estes devam responder.

§ 1.º Si se provar que o funcionario agiu sem dolo, mas com impericia ou negligencia:

Penas — Suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além da multa de 15 % sobre o damno.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior não haverá logar a imposição de penas, si for resarcido o damno causado.

Art. 4.º Os co-autores e cumplices dos crimes acima previstos, embora não sejam funcionarios, serão processados e julgados com os respectivos autores e sujeitos ás penas desta lei no que lhes fór applicavel.

Art. 5.º Fabricar, sem autoridade legitima, moeda de prata ou de ouro, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou commercial dentro ou fóra do paiz, com o mesmo peso e valor intrinseco da verdadeira:

Penas — Prisão cellular por quatro a oito annos, perda da moeda apprehendida e dos objectos destinados ao fabrico.

Paragrapho unico. Si a moeda fór fabricada com materia diversa, peso ou valor intrinseco differentes da verdadeira:

Penas — Prisão cellular por seis a 12 annos, além da perda sobredita.

Art. 6.º Diminuir o peso da moeda verdadeira ou augmentar-lhe o valor mediante qualquer artificio:

Penas — Prisão cellular por tres a seis annos e perda da moeda apprehendida.

Art. 7.º Nos casos previstos nos dous artigos anteriores, si fór a moeda de qualquer outro metal que não ouro ou prata:

Penas — As dos mesmos artigos, reduzido, porém, de um terço o tempo de prisão.

Art. 8.º Falsificar, fabricando ou alterando, qualquer papel de credito publico, que se receba nas estações publicas como moeda:

Penas — Prisão cellular por quatro a oito annos, perda do papel apprehendido e dos objectos destinados á falsificação.

Paragrapho unico. Para os effectos da lei penal considera-se papel de credito publico, o que tiver curso legal, como moeda, ou fór emitido pelo Governo da União, ou por estabelecimentos bancarios legalmente autorizados, bem assim o que representar moeda estrangeira.

Art. 9.º Formar cedulas ou notas do Governo, cedulas ou bilhetes do Thesouro Federal, da Caixa de Conversão ou dos Bancos com fragmentos de outras notas e cedulas ou bilhetes verdadeiros.

Supprimir ou fazer desaparecer por qualquer meio os carimbos com que forem assignaladas as notas, cedulas ou bilhetes retirados da circulação:

Penas — Prisão cellular por dous a quatro annos, além da perda sobredita.

Paragrapho unico. Si os crimes previstos neste artigo forem commettidos por funcionarios da repartição em que se acharem recolhidas as notas, cedulas ou bilhetes:

Penas — Prisão cellular por seis a 12 annos e perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica, por 12 a 20 annos.

Art. 10.º Importar, ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta propria ou de outrem,

moeda, nota ou bilhete nas condições mencionadas nos artigos 5.º e seguintes:

Penas — As desses artigos, conforme as hypotheses respectivas.

Art. 11.º Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, papel de credito publico, sendo falso:

Penas — As que veem estatuidas nos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, de accordo com as respectivas hypotheses, reduzido, porém, de uma sexta parte o tempo de prisão.

Art. 12.º Restituir á circulação moeda falsa, recebida como verdadeira, depois de conhecida a falsidade ou tendo razão para conhecê-la:

Penas — Multa de 5 a 20 vezes o valor total da moeda e perda da mesma.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia:

Penas — Prisão cellular por um a tres mezes, multa de 10 a 30 vezes o valor total da moeda e perda da mesma.

Art. 13.º Fabricar, explorar, possuir ou ter sob sua guarda machinismos ou objectos destinados exclusivamente á fabricação ou alteração da moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz:

Penas — Prisão cellular por dous a seis annos e perda dos machinismos e objectos.

Art. 14.º Falsificar, fabricando ou alterando, papeis de credito ou titulos da divida publica, bilhetes e letras do Governo da União, dos Estados, das Municipalidades ou Prefeituras, cautelas do Monte de Soccorro e cadernetas da Caixa Economica;

Usar desses papeis, titulos, bilhetes, letras, e cadernetas, sabendo que são falsos:

Penas — Prisão cellular por quatro a oito annos, multa de 5 a 20 % do damno causado, perda dos referidos objectos e daquelles outros relativos á fabricação.

Art. 15.º Falsificar, fabricando ou alterando, o sello publico da União, dos Estados, das Municipalidades ou Prefeituras, destinado a authenticar ou legalizar os actos officiaes:

Penas — Prisão cellular por dous a quatro annos, perda do dito sello e dos objectos referentes á falsificação.

Art. 16.º Falsificar, fabricando, ou alterando, sellos adhesivos, estampilhas, vales postaes, coupons da divida publica da União, dos Estados, das Municipalidades e Prefeituras;

Emittil-os sem autorização legal, quando verdadeiros;

Supprimir ou fazer desaparecer por qualquer meio os carimbos ou signaes com que tenham sido inutilizados;

Emittil ou introduzir dolosamente na circulação, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, os sobreditos sellos, estampilhas, vales e coupons falsificados pelos modos referidos no principio deste artigo, conhecida a falsificação;

Usar dolosamente dos sellos, estampilhas, vales e coupons, assim falsificados:

Penas — Prisão cellular por dous a seis annos, perda dos referidos objectos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 17.º Falsificar, fabricando ou alterando, talões, recibos, quitações, guias, alvarás, e outros documentos destinados á arrecadação da renda da União, dos Estados, Municipios e Prefeituras, ou relativos ás fianças e aos depositos de dinheiros de particulares, orphãos, ausentes e defuntos; usar desses papeis, assim falsificados:

Penas — Prisão cellular por quatro a cinco annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 18.º Falsificar, fabricando ou alterando, cheques e outros papeis de bancos, letras e titulos commerciaes de qualquer natureza, sejam ou não trasferiveis por endosso;

Emittil-os ou introduzil-os dolosamente na circulação, ou sobre elles fazer qualquer das transacções mencionadas no art. 16.º, conhecida a falsificação:

Penas — As do art. 16.

Art. 19.º Falsificar, fabricando ou alterando, vender ou usar passes, bilhetes, de estradas de ferro ou de qualquer empresa de transporte, pertencente á União, aos Estados, ás Municipalidades, ás Prefeituras ou a particulares:

Penas — Prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 20. Possuir ou ter sob sua guarda, para fim criminoso, moeda falsa, sellos, estampilhas ou quaesquer dos titulos ou papeis falsificados, na fórma dos artigos anteriores:

Penas — As mesmas dos referidos artigos, reduzidas de um terço.

Art. 21. Falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos do registro civil, certidões desse registro, carteiras de identidade, passaporte e salvo conducto; usar desses titulos sabendo que são falsos:

Penas — As do art. 17.

Art. 22. Fazer no todo ou em parte escripto ou papel particular falso, alterar o verdadeiro, servir-se de papel por essas fórmas falsificado:

Penas — Prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que poderia resultar.

Art. 23. O funcionario ou official publico que no exercicio de suas funcções falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte, escriptura, livros ou documentos de que possa resultar prejuizo publico ou particular;

Attestar como verdadeiros e passados em sua presença factos não occorridos, alterar ou omittir os verdadeiros, quando lhe cumpre declaral-os;

Reconhecer como verdadeiras firmas que não o sejam:

Penas — Dous a seis annos de prisão celllular e multa de cinco a 20 % do damno causado ou que poderia causar, aiém da perda do cargo com inhabilitação para exercer qualquer funcção publica por 12 a 20 annos.

1.º Comprehendem-se nas disposições deste artigo as feitas pelos interpretes ou traductores publicos.

Nas mesmas penas, no que lhe forem applicaveis, correrá o que, não tendo concorrido para a falsidade, della se aproveitar.

Art. 24. Com as penas estabelecidas no artigo antecedente, menos a terça parte, será punido aquelle que, não sendo funcionario ou official publico, commetter qualquer falsidade pelos modos previstos na referida disposição.

Art. 25. Affirmar falsamente ao funcionario ou official publico ou em qualquer documento particular a propria identidade ou estado, attestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar prejuizo publico ou particular:

Penas — Um a quatro annos de prisão celllular e multa de cinco a 20 % do damno causado ou que poderia causar.

Art. 26. Para applicação das disposições do artigo antecedente, são equiparados aos funcionarios publicos todos aquelles que são autorizados a redigir ou subscrever escriptos ou papeis, aos quaes a lei attribua fé publica; e aos escriptos ou papeis publicos são equiparados os testamentos particulares, as letras de cambio e todos os titulos de credito transmissiveis por endosso, ou ao portador, assim como as obrigações nominativas não equiparadas á moeda pela lei.

Art. 27. Falsificar telegramma ou expedil-o em nome de outrem, não estando para isto autorizado:

Penas — Detenção por um mez a um anno e perda do emprego, si se tratar de funcionario do telegrapho.

Art. 28. Dar, por favor, o medico, attestado falso, destinado a fazer fé perante a autoridade:

Penas — Multa de 100\$ a 500\$000.

I. Si o crime fôr commettido por paga, ou esperanza de alguma recompensa:

Penas — Multa de 200\$ a 1:000\$000.

II. Si por effeito do attestado falso alguém fôr admittido, ou retido, em uma casa de alienados, ou soffrer qualquer prejuizo grave:

Penas — Prisão celllular por oito mezes a dous annos.

III. Si o crime, previsto, em o numero antecedente, fôr commettido com a circumstancia mencionada em o numero I deste artigo:

Penas — Prisão celllular por um a tres annos.

Paragrapho unico. A's penas respectivas deste artigo fica sujeito tambem aquelle que fizer uso de attestado falso.

Art. 29. Expedir, ou dar o funcionario publico, ou outrem que por lei possa fazel-o, certificado ou attestado, em que affirme ou declare falsamente bom procedimento, capacidade, indigência, ou qualquer outra circumstancia que habilita a pessoa a quem se referir o certificado ou attestado a obter beneficios ou confiança publica ou particular, cargo

ou emprego publico, favor ou beneficio de lei, isenção de serviço, onus ou funcção publica:

Penas — multa de 200\$ a 1:200\$000.

Paragrapho unico. A' metade da pena acima comminada, fica sujeito aquelle que do certificado ou attestado falso fizer uso.

Art. 30. Ficam comprehendidos nas disposições do titulo IV do capitulo IV do Codigo Penal os que:

Installarem, sem autorização da autoridade competente, aparelhos para interceptar ou divulgar communiqueações radiotelegraphicas ou radiotelephonicas:

Penas — Multa de cinco a 20 mezes o valor do material apprehendido e perda deste para a Nação.

§ 1.º Divulgarem ou interceptarem communiqueações radiotelegraphicas ou radiotelephonicas do Governo Federal ou dos Estados:

— Penas — Prisão celllular por dous a quatro mezes

§ 2.º Si o crime fôr praticado por occasião de perturbação da ordem publica interna:

Penas — Tres a seis mezes de prisão celllular,

§ 3.º Si em tempo de guerra externa:

Penas — Cinco a 15 annos de prisão celllular

Art. 31. A prisão preventiva é autorizada de accôrdo com a legislação vigente:

§ 1.º Nos crimes afiançaveis quando se apurar no processo que o indiciado:

a) é vagabundo sem profissão licita e domicilio certo;

b) já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença proferida por tribunal competente.

§ 2.º Nos crimes inafiançaveis, emquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verificarem indícios vehementes de autoria ou cumplicidade, revogados, o § 4.º do art. 13, da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, e o § 3.º do art. 29 do decreto n. 4.824, de 29 de novembro do mesmo anno.

Art. 32. A requisição e a concessão do mandato de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 33. A prescripção de que trata o art. 85, do Codigo Penal realizar-se-ha:

a) em um anno, quando a condemnação impuzer pena restrictiva da liberdade pessoal, por tempo não excedente de seis mezes;

b) em dous annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por mais de seis mezes e menos de um anno;

c) em quatro annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por um anno até dous annos;

d) em seis annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por mais de dous annos até tres annos;

e) em oito annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por mais de tres annos até quatro annos;

f) em 10 annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por mais de quatro annos até oito annos;

g) em 12 annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por mais de oito annos até 10 annos;

h) em 16 annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por mais de 10 annos até 12 annos;

i) em 20 annos, quando a condemnação impuzer pena de igual natureza, por tempo excedente de 12 annos.

Art. 34. Prescrevem:

§ 1.º Em 10 annos, a pena de interdicção (art. 43, letra f, e art. 55 do Codigo Penal).

§ 2.º Em cinco annos, a pena de suspensão do emprego.

§ 3.º Em 10 annos, a pena de perda de emprego.

Art. 35. As disposições dos artigos precedentes são applicaveis, de accôrdo com o que estabelece o art. 78 do Codigo Penal, á prescripção da acção penal, regulando-se esta pelo maximo da pena abstractamente comminada na lei, ou pela que for pedida no libello, ou, finalmente, pela que for imposta em sentença de que sómente o réo houver recorrido.

Art. 36. A prescripção da interdicção, suspensão ou perda do emprego só começará a correr depois de cumprida a pena restrictiva da liberdade pessoal, a que forem adjectas ou de que forem effeitos aquellas penas.

Art. 37. A prescrição da acção penal, que recomeça a correr da pronuncia, interrompe-se pelo despacho que a esta confirma e bem assim pela sentença condemnatoria recorriavel.

Art. 38. No art. 27 § 4º, do Código Penal, em vez de "privação", leia-se: "perturbação".

Art. 39. Substitua-se a disposição do art. 66 § 2º do Código Penal pelo seguinte: Quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes de uma só resolução contra a mesma ou diversa pessoa, embora commettidos em tempos differentes, se lhe imporá a pena de um só dos crimes, mas com o augmento da sexta parte.

Parte processual

Art. 40. Fica competindo ao juiz de secção no Districto Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes previstos na presente lei e bem assim os de violação do sigillo de correspondencia, desacato e desobediencia, testemunho falso, prevaricação, resistência, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exacção no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, damno e incendio, quando incidirem na competência da Justiça Federal.

§ 1.º Para determinação da competencia federal reputam-se praticados contra o patrimonio nacional quando interessem mediata ou immediatamente á administração ou á Fazenda da União.

§ 2.º Compete ao jury o julgamento de todos os crimes que a lei não attribuir ao do juiz singular.

Art. 41. O processo da formação da culpa nos crimes de que trata o artigo precedente, compete ao substituto do juiz de secção, que, pronunciando ou não pronunciando, remetterá o processo a este Juizo para confirmar ou não o mesmo despacho, com recurso voluntario e suspensivo para o Supremo Tribunal Federal.

Emquanto o despacho depender de confirmação e de recurso, é exequivel a prisão decretada.

Parapho unico. O processo da formação da culpa deverá ficar concluido dentro do prazo de 15 dias, devendo o juiz, caso não possa concluir-a neste prazo, consignar nos autos os motivos justificativos da demora.

Art. 42. A formação da culpa será processada de accordo com os arts. 53 e 64, inclusive, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e 142 do Código do Processo Criminal, podendo o juiz ser auxiliado pelos seus supplentes no corpo de delicto, exames, buscas, apprehensões e mais diligencias necessarias ao descobrimento do crime e dos seus autores; observando-se, quanto ao contrabando, os §§ 4º e seguintes do art. 1º do decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, ficando revogado o numero 2, do art. 2º do mesmo decreto.

Art. 43. Decretada a pronuncia, será esta intimada ao réo, si estiver preso ou afiançado, o qual, dentro de cinco dias improrogaveis, poderá juntar as razões e documentos que julgar necessarios; neste caso, e em igual prazo, o procurador de secção poderá tambem juntar as suas razões e documentos.

Si o réo não estiver preso ou afiançado, o processo subirá ao juiz de secção no prazo de 24 horas, improrogaveis, independente de intimação.

Art. 44. O juiz de secção, recebendo o processo, si neste achar preterição de formalidade legal que induza nullidade ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade, ordenará as diligencias necessarias para suppril-as, podendo estas ser feitas perante o mesmo juiz de secção ou perante o seu substituto, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 45. O juiz de secção, si não achar necessarias as diligencias, ou sendo estas concluidas, deverá em prazo breve, não excedente de 15 dias, dar ou negar provimento ao recurso. No caso de pronunciar ou confirmar a pronuncia, mandará do mesmo despacho dar vista ao procurador seccional para este formar o libello, no prazo de 24 horas, e offerecel-o na primeira audiência. A parte accusadora, si houver, será admittida a addir ou declarar o libello, contanto que o faça na audiência seguinte.

Art. 46. Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia do mesmo, de additamento, si houver documento, o ról das testemunhas e as entregará ao réo preso, notificando-o ao mesmo tempo para offerecer a sua contrariedade no prazo improrogavel de tres dias. Dessa entrega o escrivão exigirá recibo assignado pelo réo ou por duas testemunhas, si este não souber escrever ou não quiser assignal-o e o juntará ao processo, passando certidão destes actos.

Si o réo estiver afiançado, deverá igualmente o escrivão entregar-lhe uma cópia do libello com additamento, si o tiver, dos documentos e o ról das testemunhas, si elle ou seu procurador apparecer para recebe-lo, exigindo recibo, que juntará aos autos.

Art. 47. É facultado ao réo apresentar sua contrariedade escripta; nesle caso só no cartorio será concedido vista do processo originario ao mesmo réo ou seu procurador, dando-se-lhe, porém, os traslados dos documentos que quizer, independentemente de despacho.

Na conclusão do libello, seu additamento e contrariedade, se indicarão as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 48. Findo o prazo do art. 46, na primeira audiência, presentes o juiz de secção e parte e seus advogados, o juiz fará o escrivão ler todo o processo e em seguida procederá ao interrogatorio do réo; si houver mais de um réo, serão separados, de modo que não ouça um as respostas do outro.

Terminados os interrogatorios, serão inquiridas pelo juiz as testemunhas, observando-se a mesma separação, sendo facultado ás partes fazer as perguntas que julgarem convenientes. Os interrogatorios e depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, procurador de secção, testemunhas e partes e rubricadas pelo mesmo juiz.

Art. 49. Feitas as inquirições, seguir-se-ha a discussão oral, que será iniciada pela accusação feita pelo procurador da secção, e finda aquella, serão os autos conclusos ao juiz de secção, que proferirá a sua sentença, condemnando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em audiência e intimadas as partes pelo escrivão, e della caberá appellação para o Supremo Tribunal Federal, que julgará em ultima instancia.

Art. 50. Os processos pendentes pelos crimes de que trata a presente lei, em que ainda não houver culpa, serão remetidos ao substituto seccional para conformação dos artigos antecedentes.

Art. 51. Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submettidos ao Jury, serão remetidos ao juiz de secção para as diligencias de julgamento, e aquelles em que houver sentença de Jury pendente de appellação seguirão os termos ulteriores desta; mas si o Tribunal Federal mandar proceder a novo julgamento, este terá logar na conformidade desta lei.

Art. 52. Não será admittida fiança nos crimes de moeda falsa e de contrabando.

Art. 53. O crime de moeda falsa não presereve em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 54. Quando, nos crimes sobre que versa a presente lei, for interessada a Fazenda Municipal do Districto Federal, observar-se-ha, além do mais, o disposto no art. 135, § 5º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 55. Competem aos juizes de direito do crime no Districto Federal o processo e julgamento dos crimes previstos no titulo 3º, capitulo 1º, e titulo 13, livro 2º do Código Penal.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.268 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, os favores constantes do decreto numero 12.943, de 30 de março de 1918, para melhorar o aparelhamento mecanico de transporte e extracção, e sua usina de beneficiamento de carvão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante do n. 41 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro e 1923 e o que estabelece o decreto n. 12.943, de 30 de março de 1918, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a conceder á Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco, sociedade anonyma le-

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil**Fallencia de Anastacio de Miranda**

De citação com o prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de Anastacio de Miranda e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a prestação de contas de Francisco Santos na qualidade de syndico que foi da referida fallencia, na fórma abaixo:

Pelo presente edital faço publico que as contas de Francisco Santos, na qualidade de syndico que foi da fallencia de Anastacio de Miranda, estão e se acharão em cartorio durante 10 dias, á disposição dos credores da dita fallencia e de quem interessar possa, que poderão empugnal-as sob pena de, á revelia, serem ellas julgadas pelo Meretissimo Juiz, na fórma da lei. Para constar passei o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicos e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 18 de dezembro de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*.

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil**Fallencia de A. Cabral**

De citação com o prazo de 10 dias aos credores da fallencia de A. Cabral, e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a prestação de contas do Dr. Gualter José Ferreira, na qualidade de liquidatorio da massa fallida da referida fallencia, na fórma abaixo:

Pelo presente edital faço publico que as contas do Dr. Gualter José Ferreira, na qualidade de liquidatorio da massa fallida de A. Cabral, estão e se acharão em cartorio durante dez dias, á disposição dos credores da dita fallencia e de quem interessar possa, que poderão impugnal-as, sob pena de revelia, serem ellas julgadas pelo Meretissimo Juiz, na fórma da lei. Para constar passei o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicos e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de dezembro de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim*. (7.680)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

De citação, com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de J. Larue & Comp., para sciencia do pedido que faz Grisor & Comp., afim de ser incluído como credor da dita fallencia, pelas quantias de 28.572 florins holandezes, 83.397 florins holandezes e 151.336 francos belgas, na fórma abaixo

O doutor Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de justificação do credito em que são justificantes Grisor & Comp. e justificada a massa fallida de J. Larue & Comp. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual ficam citados os credores na fallencia de J. Larue & Comp. para sciencia do pedido que fazem Grisor & Comp., afim de ser incluído como credor da dita fallencia pelas quantias de 28.572 florins hollan-

dez, 83.397 florins holandezes e 151.336 francos belgas e apresentarem as contestações que entenderem de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicos e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e vinte e tres. Eu, *Alvaro Cunha* escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão, o subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim*. (Estava legalmente sellado). Está conforme. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*.

(7.917)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil**Fallencia de Guimarães & Peixoto****AVISO AOS CREDORE**

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Guimarães & Peixoto, commerciantes, estabelecidos á avenida Gomes Freire n. 24, com commercio de alfaiataria, na fórma abaixo

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento dos mesmos, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Guimarães & Peixoto, por sentença deste juizo, de 24 de dezembro de 1923, ás 16 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais, de 4 de novembro de 1923. Foi nomeado syndico o credor Roberto Gomes, residente á rua do Ouvidor n. 155, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 24 de janeiro de 1924, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seu paragrafos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de novembro de 1923. E eu, *Alvaro Cunha*, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão o subscrevi. (Está legalmente sellado). — *Francisco Cesario Alvim*. Está conforme. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*. (7.910)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil**AVISO**

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por *Mareel Planque* contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de libras 135,84, devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou reclamações que entenderem de direito. Rio, 15 de dezembro de 1923. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil**AVISO**

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por *Adriano de Brito & Comp.* contra a massa fallida do dito banco para haver desta a quantia de francos 75.253.40, ou sejam 34.011\$, devendo, dentro desse prazo, apresentarem as contestações ou reclamações que entenderem de direito. Rio, 27 de dezembro de 1923. — Pelo escrivão, *Eugenio Fonseca*.

(7.926.)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

De notificação aos accionistas da Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brasil para dentro do prazo de 30 dias que correrá da primeira publicação deste satisfizerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas accões em atraso, sob pena de serem vendidas por conta e risco dos seus possuidores em publico leilão.

O doutor Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da Sexta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias virem, em como por parte da Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brasil foi dirigida e a si distribuída a petição seguinte: Petição. Exmo. Sr. Dr. Juiz da Sexta Vara Civil. Os artigos 5º e 6º dos estatutos da Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brasil determinam que os subscriptores de suas accões sejam chamados periodicamente afim de entrarem para os cofres da companhia com as quotas por que respondem até integrarem o capital social, incorrendo em commissão aquelles que não accederem á chamada no prazo estipulado. De accôrdo com a lei e os estatutos sociaes foram por diversas vezes chamados os subscriptores em atraso, sob pena de commissão, publicados os editaes de chamada no *Diario Official* de 17 e 26 de novembro, 4 e 23 de dezembro de 1920, 6, 23 e 30 de abril de 1921 e no *Jornal do Commercio* de 23 de outubro, 5 e 25 de novembro, 15 de dezembro de 1920, 1, 14 e 29 de abril de 1921. Muitos dos subscriptores, porém, não responderam a essas chamadas; assim, quer a companhia, com fundamento no art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 e salvo os seus demais direitos, fazer vender em leilão as accões cabidas em commissão, por conta e risco de seus donos que serão diso judicialmente notificados por meio da publicação desta petição e dos documentos que a acompanham em dous jornaes desta cidade, nos termos da citada lei. Portanto, pede a V. Ex. que D. e A. esta sejam, pela fórma legal de publicação nas folhas, intimados dos propositos da companhia os seus accionistas em commissão cujos nomes constam da lista que adiante se junta, feita e assignada pelo director thesoureiro da Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brasil, afim de que possa a companhia, de accôrdo com a lei, fazer vender em leilão as accões cujos proprietarios incorreram em commissão. E. E. D. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1923. *Ascanio Sá Mesquita Pimentel*, advogado. Com nove documentos. (Estava sellada). Distribuída em 14 de novembro de 1923 ao Sr. escrivão da Sexta Vara Civil. O distri-

buidor interino, Mauro F. de Oliveira. Despacho: A. e completada a prova da publicação das chamadas de capital, como requer, Rio, 14-11-923. Cesario Pereira. Depois do que se via a relação seguinte: Relação. Companhia das Estradas de Ferro Norte do Brasil. Chamada de Capital. D. Adelaide da Costa Campos, 20 acções de 25 %, 200\$; Affonso Quintiliano da Fonseca, 45 acções de 25 %, 450\$; D. Agnez Hasting Barbosa de Oliveira, oito acções de 30 %, 320\$; Agostinho Corrêa, 200 acções de 25 %, 2:000\$; Albino Francisco Ramos, 200 acções de 30 %, 8:000\$; Alfredo da Cruz Camarão, 20 acções de 30 %, 800\$; Alfredo Napoleão da Rocha Ferreira, 50 acções de 25 %, 500\$; D. Alice Hasting Ribeiro de Castro, oito acções de 30 %, 320\$; Alvaro de Barros Vieira do Couto, 40 acções de 20 %, 800\$; D. Amelia Gomes Ferreira, quatro acções de 22 %, 60\$; D. Amelia Lamarão Braga, 25 acções de 25 %, 250\$; D. Amelia de Macedo Camarão, 440 acções de 30 %, 17:600\$; Amorim & Comp., 100 acções de 25 %, 1:000\$; Amyntas Lemos, 10 acções de 25 %, 100\$; D. Angela Altina de Moraes Jardim Guimarães, 40 acções de 40 %, 800\$; Annibal Gomes Soeiro, 50 acções de 27 1/2 %, 250\$; Antonio Augusto Ribeiro Vaz, 40 acções de 30 %, 1:600\$; Antonio da Cunha Gaia, quatro acções de 20 %, 80\$; Antonio Emilio Fayal, 100 acções de 27 1/2 %, 500\$; Antonio Gonçalves Martins, 50 acções de 25 %, 500\$; Antonio Gonçalves Pinto de Rezende, 60 acções de 20 %, 1:200\$; Antonio Joaquim da Costa Guimarães, oito acções de 30 %, 320\$; Antonio Joaquim Ferreira Mendes, 50 acções de 50 %, 2:000\$; Antonio Joaquim Martins da Cruz, 20 acções de 20 %, 400\$; Antonio José Peixoto Braga, 20 acções de 20 %, 400\$; Antonio José de Pinho, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Antonio Miguel Lobato, 220 acções, 2:200\$; Antonio Pinto de Miranda Montenegro, 50 acções de 25 %, 500\$; Antonio Rodrigues Vieira Junior, 50 acções de 25 %, 500\$; Antonio Vieira Finza, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Arthur de Figueiredo, 10 acções de 30 %, 400\$; Augusto Ferreira da Cunha, 20 acções de 25 %, 200\$; Augusto de La Roque, 50 acções de 30 %, 2:000\$; Augusto Serafim da Silva, 10 acções de 25 %, 100\$; Aureliano Martins de Carvalho Mourão, 10 acções de 25 %, 100\$; Banco Francez Brasileiro, 130 acções de 30 %, 5:200\$, e 26 dias de 40 %, 520\$; Banco Popular de Minas, 80 acções de 20 %, 1:600\$; Barão de Ipanema, 20 acções de 20 %, 400\$; Barão de Santa Leocadia, 80 acções de 20 %, 1:600\$; Bartholomeu Dias Guerreiro, 100 acções de 22 1/2 %, 1:500\$; Bazilio Domingos Vianna, 40 acções de 22 1/2 %, 600\$; Bensimon & Coriat, 100 acções de 30 %, 4:000\$; Bernardo Martins de Siqueira, 40 acções de 27 1/2 %, 200\$; Carlos de Siqueira Aguiar, 40 acções de 22 1/2 %, 600\$ e 20 ditas de 25 %, 200\$; Casemiro Fernandes Guimarães, 20 acções de 20 %, 400\$; D. Catharina Hasting Moreira da Fonseca, oito acções de 30 %, 320\$; Charles Robillard de Margny, 16 acções de 25 %, 160\$; Claudino Vicente da Rocha, 40 acções de 20 %, 800\$; Conde Diniz Cordeiro, cinco acções de 40 %, 100\$; D. Constança Dantas de Araujo Silva, 20 acções de 27 1/2 %, réis 100\$; Cyrillo Juliano Ramos da Cruz, 10 acções de 25 %, 100\$; Dias Bastos & Comp., 50 acções de 25 %, 500\$; Diniz Noronha e Castro, 40 acções de 25 %, 400\$; Domingos Pantoja da Silva, 20 acções de 25 %, 200\$; Eduardo Toppia, 32 acções de 20 %, 640\$; Eduardo Tavares Cardoso, 100 acções de 30 %, 400\$; Emile de Saint Dinis, 56 acções de 30

por cento, 2:240\$; Eugene A. Poncy, 2.068 acções de 20 %, 41:360\$, 3.150 ditas de 25 %, 31:150\$ e 40 ditas de 30 %, 1:600\$; Eugénie Emile Raffard, 200 acções de 25 %, 2:000\$; F. A. Camelier, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Feliciano Martins da Silva, 150 acções de 25 %, 1:500\$; Felipe José de Lima, 200 acções de 25 %, 2:000\$; Felisberto Moreira Teixeira, 100 acções de 25 %, réis 1:000\$; Fortunato Alves de Souza Junior, 470 acções de 25 %, 4:700\$; Francisco Fernandes Corrêa, 20 acções de 20 %, 400\$; Francisco da Costa Miranda, 200 acções de 20 %, 400\$; Francisco Joaquim Pereira, 100 acções de 20 %, 1:000\$; Francisco Marcellino de Souza Aguiar (marechal), 40 acções de 20 %, 800\$; Francisco Izidoro Barbosa Lages, 40 acções de 30 %, 1:600\$; Francisco Romano Stipple da Silva, 10 acções de 25 %, 100\$; Frederico Antonio de Araujo da Silva, 60 acções de 25 %, 600\$; Francisco Augusto da Gama e Costa, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Frederico Schimidt de Vasconcellos, 10 acções de 25 %, 100\$; Fulgencio José de Pinho, 50 acções de 22 1/2 %, 750\$; Germano de Pinho e Castro, 50 acções de 25 %, 500\$; Guilherme Francisco Ramos, 50 acções de 30 %, 2:000\$; Guilherme Meirelles Vianna, 598 acções de 30 %, 23:920\$; D. Leontina Perdigo Gouvêa, 100 acções de 30 %, 4:000\$ e 20 ditas de 40 %, 400\$; Heitor Bastos Cordeiro, 200 acções de 22 1/2 %, 3:000\$; 40 ditas de 25 %, 400\$; 970 ditas de 30 % 38:800\$ e 74 ditas de 40 %, réis 1:400\$; Henrique R. Lisboa, 240 acções de 30 %, 9:600\$; Horacio B. de Lima, 100 acções de 25 %, 1:000\$; D. Isabel Polixena Vieira do Couto, 2 acções de 25 %, 20\$; D. Isabel de Souza Rodrigues Peixoto, 40 acções de 25 %, 400\$; D. Isaura Soares da Fonseca, 44 acções de 25 %, 440\$; J. J. Fernandes, 32/10 de acções de 25 %, 34\$; Jacques Pouzet, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Jeronymo Rodrigues de Moraes, 10 acções de 40 %, 200\$; Dr. João C. Pestana de Aguiar, 100 acções de 25 %, 1:000\$; João Alves de Freitas, 50 acções de 25 %, 500\$000; João Carlos da Cunha Cerqueira, 40 acções de 30 %, 1:600\$; João Cavalcanti de Albuquerque Torres, 200 acções de 25 %, 2:000\$; João Chrysostomo Rodrigues Baena, 100 acções de 25 %, 1:000\$; João Luiz de la Roque, 50 acções de 30 %, 2:000\$; João Marinho de Campos, 314 acções de 25 %, 3:140\$; João Nogueira Penido Filho, 40 acções de 20 %, 400\$; Joaquim Hedefonso da Motta Silveira, 50 acções de 25 %, 500\$; Joaquim José de Oliveira Alves, 40 acções de 22 1/2 %, 600\$; Joaquim Luiz da Cunha Cerqueira, 50 acções de 30 %, 2:400\$; Joaquim de Maltos Faro, 40 acções de 20 %, réis 800\$; Joaquim de Moraes Jardim (Dr.), 20 acções de 25 %, 200\$ e 52 ditas de 40 %, 1:040\$; Joaquim Theodoro Beates, 400 acções de 22 1/2 %, 6:000\$000; John Rodgway, 10 acções de 25 %, 100\$; José Alberto Fernandes, 200 acções de 25 %, 2:000\$; José Antonio de Almeida, 20 acções de 20 %, 400\$; José Antonio Pinheiro, 20 acções de 25 %, 200\$; José Augusto de Souza Menezes, 40 acções de 20 %, 800\$000; José Bernardes de Serra, Belfort, 8 acções de 30 %, 320\$000; José Caetano de Aradjo Lima, 20 acções de 20 %, 400\$; José Caetano Horta Barbosa, 400 acções de 22 1/2 %, 6:000\$ e 240 ditas de 25 %, 2:400\$; José Chamie & Comp., 100 acções de 25 %, 1:000\$000; José Fonseca Barbosa, 100 acções de 20 %, 2:000\$; José Gentil Monteiro da Costa, 200 acções de 22 1/2 %, 3:000\$000; José Girard, 10 acções de 25 %, 100\$; José Leal Alverraz, 20 acções de 25 %

200\$; José Lynch, 40 acções de 22 1/2 %, 600\$; José Maciel Guerreiro, 100 acções de 25 %, 1:000\$; José Maria da Cunha Cerqueira, 100 acções de 30 %, 4:000\$; José Marques Braga, 50 acções de 25 %, 500\$; José Pires Carrapatoso, 20 acções de 25 %, 200\$; José Siqueira Menezes, 4 acções de 20 %, 80\$000; Josepha Martins de Oliveira Fonseca, 200 acções de 30 %, 8:000\$000; Joviano Rodrigues de Moraes Jardim, 40 acções de 25 %, réis 400\$; Judith Braga, 25 acções de 25 %, 250\$; Julieta Hosting de Mello, 8 acções de 30 %, 320\$; Leonor Dacier Lobato, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Dr. Luiz Bahia, 200 acções de 22 1/2 %, 3:000\$; Luiz Camuyrano, 4 acções de 25 %, réis 400\$; Luiz Celestino de Castro, 4 acções de 40 %, 80\$; Louis Charles de Coppet, 2.300 acções de 25 %, 23:000\$; 400 ditas de 30 %, 16:000\$ e 80 ditas de 40 %, 1:600\$; Luiz da Costa, 50 acções de 27 1/2 %, 250\$; Luiz Dias da Silva, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Luiz José Coelho, 50 acções de 25 %, 500\$; Luiz Rodrigues de Moraes Jardim, 20 acções de 40 %, 400\$; Luiz Soares Horta Barbosa, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Luiz Travassos da Rosa, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Manoel Francisco de Azevedo Junior, 133 acções de 25 %, 1:330\$000; Manoel Francisco Miobey, 20 acções de 20 %, 400\$; Manoel Gonçalves Caseiro, 114 acções de 30 %, 4:560\$; Manoel José Madeira, 80 acções de 25 %, 800\$; Maria da Conceição B. Ribeiro, 20 acções de 20 %, 400\$; Maria da Gloria Horta Barbosa, 1.620 acções de 25 %, 16:200\$; Maria Isabel Vieira Couto, 2 acções de 25 %, 20\$; Maria Rufina de Lima Castro, 50 acções de 22 1/2 %, 750\$; Maria Spann, 40 acções de 25 %, 400\$; Maria Hasting, 8 acções de 30 %, 320\$; Moraes & Irmão, 100 acções de 25 %, 1:000\$; Mourão & Halfeld, 40 acções de 22 1/2 %, 600\$; Olympio Leite Chermont, 100 acções de 22 1/2 %, 600\$; e 100 ditas de 25 %, 1:000\$; Ovidio Lobato, 60 acções de 25 %, 600\$; Pedro S. N. Pereira da Cunha, 20 acções de 20 %, 400\$; Pedro Joaquim da Silva Fontes, 20 acções de 20 %, 400\$; Raymundo Heskett Cruz, 10 acções de 25 %, 100\$; Roberto Fernandes Carrapatoso, 20 acções de 25 %, 200\$; Rodolpho Marques Coutinho, 80 acções de 20 %, 1:600\$; Rodrigo Pinto Bastos, 16 acções de 20 %, 320\$; S. Marques & Irmão, 190 acções de 25 %, 1:900\$; Samuel Mac Dowell, 50 acções de 25 %, 500\$; Simão Telles de Menezes Sobia, 44 acções de 25 %, 440\$; Stanley Herr. Robinson, 1.710 acções de 25 %, 17:100\$ e 260 ditas de 30 %, 10:400\$; Urbano Figueira, 100 acções de 20 %, 2:000\$; Vespasiano de Meirelles Coqueiro, 100 acções de 22 1/2 %, 1:500\$; Victorino Ribeiro, 8 acções de 20 %, 160\$; Visconde de S. Domingos, 100 acções de 25 %, 1:000\$; e Vera Horta Barbosa, 702 acções de 25 %, 7:020\$ e 200 ditas de 30 %, 8:000\$000. Constam os nomes acima dos livros competentes da Caixa das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, aos quaes me reporto e dos quaes extrahi fielmente, por assim me ordenar o presidente, a presente lista que vac por mim assignada como director thesoureiro da Companhia. Rio de Janeiro 8-11-923. Dr. Eng. A. Poncy, director thesoureiro. (Estava sellada). Depois do que lhe foi dirigida a petição seguinte: Petição. Ilmo. Sr. Dr. juiz da Sexta Vara Cível. Em cumprimento do despacho de V. Ex. proferido nos autos de notificação para commissão das acções não integralizadas pedida pela Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil vem a supplicante pedir a V. Ex. que mande juntar nos referidos

autos as inclusas certidões do director da Bibliotheca Nacional e um exemplar da publicação no *Jornal do Commercio*, completando a prova de ter a supplicante por diversas vezes chamado pela imprensa os seus accionistas a entrarem com a quota devida de capital subscripto de accordo com os Estatutos da Companhia e com as disposições da lei. E pede deferimento. Rio, 22 de novembro de 1923. Ascaneo Dá Mesquita Pimentel (Estava sellada). Despacho: J. Rio, 22-11-23. Cesario Pereira. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são notificados os accionistas da Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brasil para dentro meira publicação desta satisfazerem as respectivas entradas das quotas correspondente prazo de 30 dias que correrá da prapendentes ás suas acções em atraso, sob pena de serem vendidas por conta e risco dos seus possuidores, em publico leilão. E para constar passou-se este e mais tres de igual teor que serão publicados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de novembro de 1923. — E eu, João de Souza Pinto, escrivão, o subscrevi. — *Cesario da Silva Lima*. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1923. — *João de Souza Pinto*. (7.293) (.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Paulino & Carvalho

AVISO AOS CREDORES

Scientifico aos credores da fallencia de Paulino & Carvalho que as relações com declarações e documentos apresentados pelo syndico se acham em cartorio deste juizo, durante cinco dias, á disposição dos interessados que quizerem examinalos; apresentando as impugnacões que tiverem nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 83, da lei n. 2.024, de dezembro de 1908. § 5º. Durante este prazo de cinco dias os creditos incluídos naquellas relações, poderão ser impugnadas quanto a sua legitimidade importância e classificação; § 6º. os credores sociaes poderão fazer quanto a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

Rio, 28 de dezembro de 1923. — O escrivão. — *João Souza Pinto Junior*. (7.923)

Juizo da Primeira Pretoria Civil

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação de bens moveis, penhorados por dona Anna Ferrary, na acção executiva que move ao Dr. Sylvio Romero Filho, na fórma abaixo:

O Dr. Frederico de Barros Barreto, Juiz sub-pretor da Primeira Pretoria Civil do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que, neste seu juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de acção executiva por nota promissoria, em que é exequente dona Anna Ferrary e executado o Dr. Sylvio Romero Filho, em cujos autos lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da Primeira Pretoria Civil. — Anna Ferrary, nos autos de execução de sentença que move contra o Dr. Sylvio Romero Filho, juntando a inclusa avaliação, re-

quer a V. Ex. se digne mandar expedir editaes de primeira praça, com o prazo legal. — Termos em que P. Deferimento. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1923. — *Adherbal Pinto Ferreira Morado, advogado*.» (Estava legalmente sellada.) — Despacho: «Como requer. Rio, 23 de novembro de 1923. — *Barrof Barretos*. Em virtude deste despacho, se passou o presente edital com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação em hasta publica, no dia 29 do corrente mez de dezembro, ás tres horas, logo após á audiencia deste juizo, cuja séde é na ala direita do Quartel dos Barbonos á rua Evaristo da Veiga, os bens moveis penhorados ao Dr. Sylvio Romero Filho, os quaes constam do laudo de avaliação junto aos autos, e é do teor seguinte: «Laudo de avaliação. Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. Frederico de Barros Barreto, juiz sub-pretor da Primeira Pretoria Civil, e a requerimento de dona Anna Ferrary, procedemos á avaliação dos bens penhorados ao deuter Sylvio Romero Filho, na execução de sentença que lhe move a requerente. Os referidos bens acham-se em poder do proprio executado á rua Joaquim Nabuco numero trinta e nove, onde os examinámos e avaliamos da fórma seguinte: Meia mobilia de peroba, clara, composta de um sofá, duas cadeiras de braços e seis cadeiras singelas, com encosto estofado, 180\$; uma mesa elastica, de canella, com duas taboas, 80\$; seis cadeiras com assento e encosto de couro, 60\$; um buffet de canella, com pedra marmore de cor e espelho *bisauté*, 200\$; um trinchante de canella, com pedra marmore de cor e espelho, *bisauté*, 150\$; um *etagère* de canella com pedra marmore de cor e espelho *bicauté*, 150\$; uma mesa para cabeceira, de peroba clara, com pedra marmore cinzenta, 40\$; um toucador de peroba clara com pedra marmore cinzenta e espelho *bisauté*, 200\$; um guarda-casacas de peroba clara com espelho *bisauté*, 250\$; um guarda-vestidos de peroba clara, 200\$; um *toilette* pequeno, de peroba clara, com espelho *bisauté*, 120\$; uma mesa para cabeceira, de peroba clara e pedra cinzenta, 40\$; um guarda-casacas pequeno, de peroba clara, espelho *bisauté*, 150\$; um lote de louças de uso ordinario, em mão estado, 30\$; total, 1:850\$ (um conto oitocentos e cincoenta mil réis). Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1923. — *João Ferreira Cavalcanti*. — *Delio Guarani de Barros*.» (Legalmente sellado). Acima do preço da avaliação se fará o lance, e quem os mesmos moveis quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, se extrahem este e mais dous de igual teor, para serem publicados na imprensa, na fórma da lei, e affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de o haver cumprido para ser junto aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e tres. Eu, Franklin Araujo, escrevente juramentado, o escrevi e assigno, no impedimento occa-

sional do escrivão. — *F. de Barros Barreto*. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1923. — *Franklin Araujo*, escrevente juramentado.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Rectificação do edital expedido pelo doutor Pedro Delduque de Macedo, juiz pretor na Segunda Pretoria Civil.

Faço saber que o edital de citação de José de Sá Oliveira, expedido por este juizo em data de 12 de dezembro corrente sahiu com a falta da determinação do prazo que é de 90 dias para a publicação do mesmo edital que assim fica reificado. E para constar mandei passar estes e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Rio, 26 de dezembro de 1923. — *João Diogo Malcher da Cunha*, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, *Alfredo Pereira*, escrivão, o subscrevo. — *Pedro Delduque de Macedo*. — Está conforme, *Malcher da Cunha*. (7.927)

NOTICIARIO

O Sr. Presidente da Republica recebeu, hontem, em conferencia, no Palacio do Catete, os Srs. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores; almirante Alexandrino de Alencar, ministro da Marinha e interino da Guerra; Dr. Francisco Sá, ministro da Viação; Dr. Miguel Calmon, ministro da Agricultura; Dr. Alair Prata, prefeito do Districto Federal, e marechal Carneiro da Fontoura, chefe de Policia.

— Esteve hontem no Palacio do Catete, com o Sr. Presidente da Republica, o Sr. senador Pereira Lobo.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, em audiencia, o Sr. Dr. Graccho Cardoso, presidente do Estado de Sergipe, que apresentou a S. Ex. as suas despedidas por ter de regressar para aquelle Estado.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

«Paris, 29 — A' entrada do novo anno, pedimos a V. Ex. aceitar a segurança dos nossos votos respeitosos e sinceros. — *Bauer Marchal*.»

— Na cerimonia da collação de grão dos doutorandos de medicina, que se realizará hoje, o Sr. Presidente da Republica far-se-ha representar pelo Sr. Dr. Edmundo da Veiga, secretario da Presidencia.

— Esteve hontem no Palacio do Catete o Sr. general Hastimphilo de Moura, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu, por motivo de seu anniversario natalicio.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar na missa celebrada em intenção do fallecimento do deputado pelo Districto Federal, Sr. Raul Barroso, pelo Sr. major Daltro Filho, do seu Estado-Maior.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

S. Paulo — A Associação Commercial de S. Paulo apresenta a V. Ex. agradecimentos pela assignatura do decreto dando novo regulamento ás conlas es-

sigadas, que representa realização da aspiração do commercio. Saudações respeitadas. — José Carlos de Macedo Soares, presidente.

Rio, 29 — E' de minha estricte obrigação render a V. Ex. a homenagem da mais sincera admiração e profunda gratidão pelo bem que V. Ex. fez ao Estado do Rio reintegrando os fluminenses na posse de seus direitos políticos de que haviam sido esbulhados em 31 de dezembro de 1914. A felicissima escolha do interventor que tão exemplarmente correspondeu á confiança de V. Ex. e a posse do presidente livremente eleito, sendo aclamado pelo povo fluminense, muito concorrerão para restituir ao Estado seu antigo prestígio e estou certo de que daqui por diante elle saberá honrar suas velhas e gloriosas tradições. Faço ardentes votos pela felicidade pessoal de V. Ex. e de sua familia no novo anno e pela tranquillidade de seu benemerito governo. Respeitosas saudações. — Oliveira Botelho.

O Sr. conde de Affonso Celso, director da Faculdade de Direito a Universidade do Rio de Janeiro, ao ter sciencia do fallecimento do professor Dr. Mario da Silveira Vianna, cathedrático de Direito Penal na mesma Faculdade, tendo immediatamente hasteado a bandirã a meio pao por três dias, enviou uma tria grinalda em nome da Congregação e assistiu com os professores Drs. Fró's da Cruz e Gusmã Lima a enterroamento, que se effectuou em Natcheroy, do saudo oceano.

Aquelles professores aore enamam a familia do finado os pezarões da Faculdade representada a nos demais actos fúnebres.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquotes:

Hoje:

Pelo *Patuba*, para Nhês, Bahia e Aracajú, recebem o impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7,1/2 e utís com porte até ás 8.

— Recebimento de encomendas postaes internacionaes pela 5ª secção do Trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquotes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

EDITAES E AVISOS

Juizo Federal da Segunda Vara

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara:

Faz saber a quem interessar possa, que, de accó do com os arts. 17 e 18 do decreto n. 14.631, de 19 de Janeiro de 1921, designou o dia 4 de Janeiro proximo, ás 12 horas, para, na sala das audiencias do Juizo Federal, á Avenida Rio Branco n. 241, 2º andar, receber os officios de indicação de eleitores que terão de servir de mesarios nas secções seguintes: 3ª secção da Gavêa; 2ª e 3ª de Copacabana; 3ª, 4ª, 6ª, 7, 10 e 11ª a Lagoa; 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª da Gloria; 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª de S. José, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª da Candelaria; 3, 4ª e 5ª de Ilhas; 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª de Santa

Flia; 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª do Sacramento; 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª de Santo Antonio; 3ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª e 19ª de Santa Anna; 4ª, 6ª e 7ª da Gamboa; 3ª, 4ª, 6ª e 7ª de S. Pedro; 4ª, 6ª, 9ª e 10ª de S. Christovão; 3ª, 4ª, 5ª e 6ª de Engenho Velho, 7ª, 8ª e 9ª de Andara-y, 2ª e 5ª da Tuca; 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª de Engenho Novo; 4ª e 7ª do Meyer; 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 11ª de Inhamã; 2ª, 4ª, 6ª, 8ª e 9ª de Itará; 3ª de Jacaré-agu; 2ª, 4ª, 5ª e 6ª de Campo Grande; 3ª e 4ª de Santa Cruz.

E a a que chegue ao conhecimento de todos na dou passar o presente edital que vai publicado na imprensa e afixado no juizo. Eu Pedro de Sá, escrivão, o subscreevi. — Octavio Kelly.

Juizo Federal da Segunda Vara

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Octavio Kelly, Juiz Federal da Segunda Vara:

Faz saber que, tendo chegado ao seu conhecimento star m eal gos do licen a o a ditór Dr. Ranulp o Bocayuva Cunha e escrivão A menio Jouvina, respectivamente designados para servirem de presidente das secções 3ª de Copacabana e 5ª do Andara-y, resolveu signar para os substituir os Drs. José Philadelpho de Barros Azevedo e Nestor Massena. Outrossim, rectifica o e it l anterior para o effecto de serem considerados presidentes da 1ª secção da Gloria o professor Dr. Almirante Diniz, da 5ª da Gloria, o 1º promotor publico; da 2ª de S. Christovão o 2º adjunete do procurador dos Feitos da Saude Publica, da 13ª do Sacramento José Monteiro de Sá Feir, e da 4ª da Candelaria o marechal Antonio Ilha Moreira. E para constar mando expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, Pedro de Sá, escrivão, o subscreevi. — Octavio Kelly.

SERVIÇO ELEITORAL

LAGOA

NONA SECÇÃO

O doutor João Severiano Carneiro da Cunha, juiz da Quarta Pretoria Criminal e presidente da mesa eleitoral da nona secção do Districto Municipal da Lagoa, no Districto Federal, em virtude da lei, etc.:

Faz saber aos eleitores da nona secção do Districto Municipal da Lagoa que designou a audiencia de 4 de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro, á treze horas, na sede deste juizo á rua Pedro Americo numero um, sobrado, para o recebimento dos officios de indicação de mesarios que deverão constituir a mesa da mencionada secção du ante a legistura de mil novecentos e vinte e quatro a mil novecentos e vinte e seis, contando-se o prazo legal para as reclamações dos interessados do dia supra mencionado, nos termos da lei eleitoral vigente. Dado e passado nest Districto Federal, aos 19 de dezembro de 1923. Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, servindo de secretario o escreevi. — João Severiano Carneiro da Cunha.

GLORIA

SEGUNDA SECÇÃO

Edital para entrega de officios de apresentação de mesarios para constituição de mesa eleitoral da proxima legislatura, na forma annexo:

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque-Estrada Junior, juiz da Terceira Pretoria

Civil e presidente da mesa eleitoral da segunda secção da Gloria, do primeiro districto municipal desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber aos que o presente edital virem e o seu conhecimento interessar possa, de conformidade com a lei em vigor que ha por convidados os eleitores da secção (2ª secção da Gloria do 1º districto municipal do Districto Federal) para, no dia 3 de Janeiro do anno proximo, ás treze horas, em publica audiencia do Juizo, á praça da Republica n. 24, fazerem indicações de mesarios, em officios, com as firmas devidamente reconhecidas e ue serão abertos em audiencia, para a formação da dita mesa eleitoral, da secção que funcionará durante a legislatura. E para que chegue ao conhecimento de todos, passaram se este e outro de igual tenor que serão devidamente afixados e publicados pela imprensa.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1923. — Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior.

S. JOSE

TERCEIRA SECÇÃO

O Dr. José Ovidio Marco dos Romeiros juiz de direito da Procuradoria e Residuo do Districto Federal, presidente da mesa eleitoral da 3ª secção do Districto de S. José, etc.

Faz saber a quem interessar possa que na audiencia de tenor que terá lugar no edificio do *Forum* á rua Mercedes Vieira n. 12, ás tres e meia horas (3 1/2) do dia quatro (4) de Janeiro de 1924, serão recebidos e abertos officios indcandomearios que deverão constituir a mesa eleitoral da 3ª (terceira) secção do Districto de S. José para as proximas eleições de deputados e senador e as eleições que se effectuam dafun e a legislatura de 1924 a 1925. affim de no prazo legal serem apresentadas as reclamações que tiverem, de accordo com a lei em vigor. Dado e passado aos 27 de dezembro de 1923. Eu Moviõ Carneiro Ramos de Azevedo escrevente juramentado servindo de secretario escrevi. — José Ovidio Marcones Romeiro.

SANTA THERESA

PRIMEIRA SECÇÃO

O Dr. Galdino Siqueira, juiz de direito da 4ª Vara Criminal e presidente da 1ª secção eleitoral deste districto municipal de Santa Theresza deste Districto Federal:

Faz saber aos eleitores desta secção que, nos termos do decreto n. 4.227, de 30 de dezembro de 1920 e mais regulamentos em vigor, receberá em audiencia especial que terá loga no dia 5 de Janeiro proximo entrante, ás 13 horas, na sala das audiencias do *Forum*, sito á rua dos Invalidos n. 152, os officios de indicação de mesarios que terão de servir nas eleições para a renovação da Cama a dos Deputados e do terço do Senado, a realizar-se em 5 de fevereiro do anno proximo entrante, e nas demais da presen e legislatura, observadas as disposições do decreto n. 14.634, de 19 de Janeiro de 1921, affim de, no prazo legal, se em apresentadas as reclamações que tiverem. Dado e passa to nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de dezembro do anno de 1923. Eu, Imael Melles do Nascimento, escrevente juramentado, o escreevi. E eu, Luiz Wandey Coelho de Araujo, o escrivão, subscreevi. — Galdino Siqueira